



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 004/2017**

Auto de Infração nº 55623/2016	Processo CAP nº 447356/16
Auto de Fiscalização Nº: 140469/2016	Data: 02/08/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Lceu Antônio S. Rubim	CNPJ / CPF: 012.631.610-49
Município: Unai	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
Larissa Medeiros de Arruda Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1332202-9	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do NAI	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 09 de agosto de 2016 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 55623/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Operar as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente sem a licença de operação, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (Auto de Infração nº 55623/2016)*

Em 11 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida parcialmente as penalidades aplicadas (f.54), tendo em vista que houve exclusão da penalidade de suspensão das atividades em virtude da assinatura de TAC, conforme termos do Parecer Único (fls. 51-53).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1839/2017 (f. 49), em 13 de abril de 2017, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à fl. 57.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega em síntese, que:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal em razão de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração, previstos no Art. 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Ausência de legalidade do SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração;



- 1.4. Ausência de lotação do agente autuante Larissa Medeiros de Arruda, no órgão fiscalizador, no ano de 2016, data da autuação;
- 1.5. Ilegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do Processo Administrativo: participação da analista Larissa Medeiros de Arruda, que estaria impedida;
- 1.6. No mérito alega ausência de infração. O empreendimento realizou denúncia espontânea, nos termos do Art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008; que a Administração não juntou os FOBI's vencidos;
- 1.7. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "c", "e" e "f" do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008;
- 1.8. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal em razão de ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração, previstos no Art. 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

Quanto à alegação de ausência de observância do princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, por não conter o Auto de Infração a descrição dos elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração, o que descumpria os artigos 27 e 31 do Decreto nº 44.844/2008, sendo nula a autuação, carece de razão os recorrentes.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Portanto, incabível a alegação de violação do princípio da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal forma, tendo em vista que a todo o tempo foi oportunizado aos recorrentes, no decurso do processo administrativo, conhecer dos fatos que lhes foram imputados, inclusive tendo acesso ao Auto de Fiscalização para conhecimento de quem seriam todos os autuados e da infração imputada.

### **2.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos a fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

### **2.3. Ausência de legalidade do SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração**



Afirma o recorrente que o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 45.824/2011 que normatiza a fiscalização pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), teve o dispositivo alterado pelo Decreto nº 46.973/2016, passando a ter denominação de Subsecretaria de Regularização Ambiental. Argumenta que o órgão SGRAI teria sido excluído no dia 18/03/2016, com a publicação da alteração pelo Decreto 46973/2016, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 09/04/2016. Afirma também que mesmo se não houvesse exclusão, o SGRAI não teria competência para fiscalizar de acordo com o que dispõe o Art. 26 do Decreto 45.824/2011, e que, portanto, o auto de infração deve ser anulado.

No entanto, é importante destacar que os argumentos são insustentáveis legalmente. Com o advento da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016, apenas ocorreu uma reorganização de nomenclaturas da estrutura organizacional da SEMAD. Assim, não houve qualquer alteração estrutural que enseje a alegação de exclusão da SGRAI, que apenas passou a ser denominada Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Portanto, também não tem razão o fundamento de anulação por ausência de competência. Pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não pode afetar os serviços desempenhados pelo órgão ambiental, bem como o artigo 26 do Decreto nº 45.824/2011 apenas ganhou nova redação com o Decreto nº 46.973/2016, sendo mantidas as competências da atual Subsecretaria de Regularização Ambiental, antiga SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada).

Desta forma, incabível a anulação do referido auto de infração, devendo ser mantido em sua integralidade.

#### **2.4. Ausência de lotação da agente autuante Larissa Medeiros de Arruda, no órgão fiscalizador, no ano de 2016, data da autuação**

Ao contrário do que alega o recorrente, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 02 de agosto de 2016, a servidora Larissa Medeiros de Arruda se encontrava devidamente credenciada para fiscalizar e autuar, conforme Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de credenciamento do agente autuante.

#### **2.5. Impedimento da analista Larissa Medeiros de Arruda**

Alega o recorrente a ilegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do Processo Administrativo, em razão de impedimento da analista Larissa Medeiros de Arruda, por ter atuado no ato da fiscalização ao empreendimento.

Entretanto, tal alegação também não procede, pois, a agente fiscalizadora, no caso em questão, a Analista Ambiental, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, porém, não desempenha funções de perito. Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14184/2002.

#### **2.6. Ausência de infração. Denúncia espontânea. Ausência de juntada dos FOBI's vencidos**



Não obstante, a argumentação do recorrente, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no Art. 15, do Decreto Estadual 44.844/2008, de acordo com o previsto no §§ 1º e 3º, do referido artigo, uma vez que não se configura a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Senão vejamos:

*"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.*

*[...]*

*§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.*

*[...] (sem destaque no original).*

Assim, a norma exige viabilidade ambiental do empreendimento, que a instalação ou operação de suas atividades sejam anteriores à publicação do referido decreto ou atividade, bem como que não tenha existido o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

Contudo, o recorrente não faz jus ao referido benefício, vez que, conforme consta no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), em nome do autuado constam três Formulários de Orientação Básica vencidos, anteriores à formalização do processo de licenciamento ambiental em análise junto ao órgão ambiental.

Quanto à alegação que os referidos formulários não foram juntados aos autos e que por isso, o órgão não comprova a alegação, também carece de razão o recorrente, tendo em vista que basta a simples verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), que é de acesso público, e, portanto, com informações plenamente acessíveis ao recorrente para da informação veiculada no parecer único. Ademais, não pode o recorrente alegar em seu benefício a sua própria inércia quanto a não regularização do empreendimento de acordo com as normas ambientais vigentes.

## **2.7. As atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e” e “f” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.**

Novamente o recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e” e “f” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para insurgir-se contra ao não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como



GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

*“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 140469/2016, de 02/08/2016, a reserva legal do empreendimento somente se encontra regularizada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, não se encontrando devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possui reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## **2.8. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhoria**

Afirma o recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com o processo de licenciamento ambiental em andamento, havendo assim mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão o autuado, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.



Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerada mera irregularidade formal.

Incabível também a aplicação do artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que trata da conversão de 50% em medidas de controle ambiental, bem como do art. 106, § 6º, da Lei Estadual nº 20.922/2013. Certo é que, conforme previsto nos referidos artigos, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

## **2.9. Suspensão de atividade. Celebração de TAC**

Ressaltamos que o autuado firmou TAC junto a este órgão ambiental, em 15 de agosto de 2016, portanto, nos termos da decisão de fls. 54, sugerimos a continuidade da decisão que excluiu a penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, até a decisão administrativa definitiva referente ao Auto de Infração, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## **3. CONCLUSÃO**



Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada e **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em função da assinatura de TAC, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a decisão administrativa definitiva referente ao Auto de Infração.

